



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0010216-0**

**PARECER Nº 19.033/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS. PERÍODO PRETÉRITO.

A jurisprudência administrativa deste Órgão Consultivo sedimentou entendimento de que o tempo de serviço prestado a outras Instituições que compõem a Administração Pública deste Estado deve ser computado para fins de concessão de vantagens temporais ao servidor público em seu atual vínculo, independentemente de pedido formal nesse sentido, sendo autorizado, portanto, o pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, e desde que observados os limites impostos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 75/19, 76/19 e 78/20.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 19 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO\_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

20/10/2021 13:36:24





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS. PERÍODO PRETÉRITO.**

A jurisprudência administrativa deste Órgão Consultivo sedimentou entendimento de que o tempo de serviço prestado a outras Instituições que compõem a Administração Pública deste Estado deve ser computado para fins de concessão de vantagens temporais ao servidor público em seu atual vínculo, independentemente de pedido formal nesse sentido, sendo autorizado, portanto, o pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, e desde que observados os limites impostos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 75/19, 76/19 e 78/20.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado com requerimento apresentado por servidora do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, postulando o pagamento retroativo de avanço de 3% (três por cento), compreendendo o período em que laborou junto ao Instituto-Geral de Perícias – IGP – de 01/03/2018 a 26/07/2018.

Em sua solicitação, a servidora narra que foi ocupante de cargo comissionado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de 30/10/2008 até 02/12/2013, sendo concedido um avanço de 3% relativo a um triênio de efetivo exercício de serviço público. Informa que, posteriormente, foi nomeada para o exercício do cargo de Assessor Administrativo no Instituto-Geral de Perícias, onde laborou de 01/03/2018 a 26/07/2018. Após, em 29/06/2018 a requerente foi nomeada para exercer, em estágio probatório, o cargo de Analista Jurídico, Grau "A", nível I, na Procuradoria-Geral do Estado. Refere que protocolou diretamente na PGE a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, visto que somente em 13/12/2018 tal documento foi fornecido pelo órgão previdenciário, sendo que o pagamento do valor correspondente ao avanço retroagiu somente até 27/07/2018, data em que tomou posse e entrou em exercício na PGE. Requereu o deferimento do pedido, a fim de que fosse efetuado o pagamento do avanço de 01/03/2018 até 26/07/2018.

O expediente foi instruído com cópia dos expedientes PROA n.º 18/1000-0012502-9 - que tratou da concatenação de vínculos 2 e 3 - e n.º 19/1000-0000233-0, referente à averbação de tempo de serviço.

Conforme consignado pela Seção de Remuneração/Departamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, foi realizada, no âmbito do vínculo da servidora com a PGE (vínculo 3), a averbação do tempo de serviço prestado pela servidora ao Tribunal de Justiça.

O Departamento Pessoal do IGP consignou, à fl.68, que não seria possível averbar junto ao IGP o período solicitado (de 01/03/2018 a 26/07/2018), pois a servidora já estava desligada do órgão à época da emissão da certidão de tempo de contribuição, em 13/12/2018.

Cientificada, a requerente interpôs recurso administrativo.

Sobreveio manifestação da Assessoria Jurídica do IGP, entendendo pela necessidade de prévia remessa do feito à Secretaria da Fazenda, tendo, então, a DPP/1SEDEM/SEFAZ remetido os autos à então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista a competência da matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ato contínuo, a Divisão de Benefícios e Vantagens – DIBEN/SEPLAG concluiu que não haveria reparos em relação aos procedimentos realizados, nem providências a serem adotadas por aquela Divisão.

Cientificada, a servidora reiterou o pedido de análise do recurso administrativo, acrescentando fundamentos e documentos (fls.102-111).

Após, a Assessoria Jurídica do IGP sugeriu a remessa do expediente à PGE, a fim de que fosse examinado se a situação sob lupa se enquadra nas orientações traçadas nos Pareceres n.º 16.629/15 e n.º 17.447/18.

A Coordenadora do Sistema de Advocacia de Estado atuante na Secretaria da Segurança Pública entendeu pertinente a remessa da consulta para análise da questão.

Após o aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

A matéria trazida a exame não é nova na Casa, tendo sido enfrentada em inúmeros Pareceres, sendo de relevo e ilustrativamente citar a orientação traçada no Parecer n.º 16.629/15, exarado pela Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann:

Portanto, parcialmente respondidas as indagações da Pasta consulente **no sentido de que o tempo de serviço prestado ao Poder Legislativo é tempo de serviço estadual e, como tal, apto a ser computado para a concessão de vantagens temporais (avanços e adicionais) desde a data de ingresso do servidor na nova carreira, independentemente de requerimento formal, por ser tratar de tempo que não é estranho ao Estado, sendo irrelevante, para este efeito, que**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**o tempo de serviço seja anterior a vigência da EC 19/98.**  
Caso o servidor eventualmente necessite informar a Administração acerca da existência desse tempo, pela ausência de comunicabilidade entre os sistemas, o reconhecimento pela Administração tem eficácia declaratória, reconhecendo o que preexistia, razão pela qual os efeitos retroagem à data do ingresso do servidor no novo cargo, ressalvada, eventualmente, a prescrição quinquenal.

Tal entendimento veio reafirmado no Parecer n.º 17.857/19, de minha autoria, no sentido de os tempos de serviços estaduais ainda que advindos de vínculos com outros órgãos da Administração devem ser computados para fins de aquisição de vantagens temporais no vínculo contemporâneo.

Trago à colação, ainda, o Parecer n.º 18.741/21, cuja ementa possui a seguinte dicção:

EMPREGO PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE VANTAGENS.

a) A aquisição de vantagens remuneratórias no exercício de determinado cargo/emprego público não autoriza a averbação dessas mesmas vantagens em outro cargo de que se torne titular o servidor, consoante orientação assentada pelo STF no RE 587.371.

b) A orientação vertida no Parecer n.º 15.091/12 não alcança o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário em decorrência do exercício de emprego público criado por lei, no qual a investidura foi precedida de aprovação em concurso público e o empregador era o próprio ente público.

**c) O tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ainda que no exercício de emprego público, porque tempo estadual, pode ser averbado pelo interessado no cargo atualmente titulado para a finalidade de concessão de vantagens (avanços, gratificação adicional e licença-prêmio), observadas, porém, as limitações decorrentes das ECs n.ºs 75/19, 76/19 e 78/20 e as orientações dos Pareceres n.ºs 17.857/19, 18.015/20, 18.063/20 e 18.087/20, e desde**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que, em relação às licenças-prêmio, não tenham as mesmas sido indenizadas pelo Tribunal de Justiça.

Diante desse cenário, feita a averbação do tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça deste Estado, concluo ser devido o pagamento da vantagem temporal daí advinda de forma retroativa referente aos períodos ainda não adimplidos, respeitada eventual prescrição quinquenal, e desde que observados os limites impostos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 75/19, 76/19 e 78/20.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

**Anne Pizzato Perrot,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/1000-0010216-0.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	14/10/2021 17:52:07 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1000-0010216-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/10/2021 16:40:52 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.